



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV — Nº 111-A

SÁBADO, 14 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,14

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁGINA 12377
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	12377
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	12392
ÍNDICE.....	12392

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.461, DE 13 DE JUNHO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, nas condições que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, em partes, estoques públicos de alimentos, aos governos de Angola, de Cuba, de Moçambique e da Namíbia, até o montante de vinte mil toneladas para cada um desses países, mediante proposta conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação relativa à localização, à safra e às condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião da lavratura do termo de entrega.

Art. 3º As despesas relativas ao transporte dos produtos doados, ao porto em que forem colocados à disposição dos governos interessados até seu destino final, correrão à conta destes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Arlindo Porto

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de

pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo.

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art 10 Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições;

Art 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

Art 15. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.

Art 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art 17. Ficam convalidadas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art 18. Fica incluído novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas."

Art 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado:

- I - em embarcação registrada no REB;
- II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;
- III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também às parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

Art 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-17, de 15 de maio de 1997.

Art 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Francisco Dornelles
Clovis de Barros Carvalho

Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM:

7308.90.90 (1)	8412.31.90	8417.10.10	8420.10.19	8424.30.10
7309.00.10 (2)	8412.39.00	8417.10.20	8420.10.21	8424.30.20
7611.00.00 (3)	8412.80.00	8417.10.90	8420.10.29	8424.30.30
8207.30.00 (4)	8413.40.00	8417.20.00	8421.11.10	8424.30.90
8402.11.00	8413.50.10	8417.80.10	8421.11.90	8424.81.11
8402.12.00	8413.50.90	8417.80.20	8421.19.10	8424.81.19
8402.19.00	8413.60.11	8417.80.90 (10)	8421.19.90 (6)	8424.81.21
8402.20.00	8413.60.19	8418.61.10	8421.21.00 (6)	8424.81.29
8403.10.10	8413.60.90	8418.61.90	8421.22.00	8424.81.90
8403.10.90	8413.70.10	8418.69.90 (11)	8421.29.30	8425.11.00
8404.10.10	8413.70.80	8418.99.00 (12)	8421.29.90 (18)	8425.19.90
8404.10.20	8413.70.90	8419.11.00 (13)	8421.39.10 (19)	8425.20.00 (4)
8404.20.00	8413.81.00	8419.19.90 (14)	8421.39.20	8425.31.10
8405.10.00	8413.82.00	8419.31.00	8421.39.30	8425.31.90
8406.81.00	8414.10.00	8419.32.00	8421.39.90	8425.39.10 (4)
8406.82.00	8414.40.10	8419.39.00	8422.20.00	8425.39.90
8407.90.00 (5)	8414.40.20	8419.40.10	8422.30.10	8425.42.00 (4)
8408.90.90 (6)	8414.40.90	8419.40.20	8422.30.21	8426.11.00
8410.11.00	8414.59.10	8419.40.90	8422.30.22	8426.12.00
8410.12.00	8414.59.90	8419.50.10 (6)	8422.30.29	8426.19.00
8410.13.00	8414.80.11	8419.50.21 (6)	8422.30.30	8426.20.00
8410.90.00 (7)	8414.80.12	8419.50.22 (6)	8422.40.10	8426.30.00
8411.11.00	8414.80.13	8419.50.29 (6)	8422.40.20	8426.41.00 (20)
8411.12.00	8414.80.19 (8)	8419.50.90 (6)	8422.40.90	8426.49.00
8411.21.00	8414.80.31	8419.60.00	8423.20.00	8426.91.00
8411.22.00	8414.80.32	8419.81.10	8423.30.11	8426.99.00 (21)
8411.81.00	8414.80.33	8419.81.90 (15)	8423.30.19	8427.10.11

EXPEDIENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA

R\$ 14,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9510	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

8411.82.00	8414.80.39	8419.89.10 (16)	8423.30.90	8427.10.19	8452.21.90	8457.30.90	8461.40.11	8464.90.11	8475.29.90
8412.10.00	8414.80.90 (9)	8419.89.20	8423.81.10	8427.10.90	8452.29.10	8458.11.10	8461.40.12	8464.90.19	8477.10.11
8412.21.10 (6)	8416.10.00	8419.89.30	8423.81.90	8427.20.10	8452.29.21	8458.11.90	8461.40.19	8464.90.90	8477.10.19
8412.21.90 (6)	8416.20.10	8419.89.40	8423.82.00	8427.20.90	8452.29.22	8458.19.10	8461.40.91	8465.10.00	8477.10.21
8412.29.00	8416.20.90	8419.89.99 (17)	8423.89.00	8427.90.00 (20)	8452.29.23	8458.19.90	8461.40.99	8465.91.10	8477.10.29
8412.31.10	8416.30.00	8420.10.11	8424.20.00	8428.10.00	8452.29.29	8458.91.00	8461.50.10	8465.91.20	8477.10.91
8428.20.10	8430.49.10	8437.80.90	8443.29.00	8445.40.12	8452.29.90	8458.99.00	8461.50.20	8465.91.90	8477.10.99
8428.20.90	8430.49.20	8438.10.00	8443.30.00	8445.40.18	8453.10.10	8459.10.00	8461.50.90	8465.92.11	8477.20.10
8428.31.00	8430.49.90	8438.20.10	8443.40.10	8445.40.19	8453.10.90	8459.21.10	8461.90.10	8465.92.19	8477.20.90
8428.32.00	8430.50.00	8438.20.90	8443.40.90	8445.40.21	8453.20.00	8459.21.91	8461.90.90	8465.92.90	8477.30.10
8428.33.00	8430.61.00	8438.30.00	8443.51.00	8445.40.29	8453.80.00	8459.21.99	8462.10.11	8465.93.10	8477.30.90
8428.39.10	8430.62.00	8438.50.00	8443.59.10	8445.40.31	8454.10.00	8459.29.00	8462.10.19	8465.93.90	8477.40.00
8428.39.20	8430.69.11	8438.60.00	8443.59.90	8445.40.39	8454.20.10	8459.31.00	8462.10.90	8465.94.00	8477.51.00
8428.39.90	8430.69.19	8438.80.10	8443.60.10	8445.40.40	8477.59.11	8481.80.93 (28)	8502.20.90	8514.40.00	8707.90.90 (39)
8428.50.00	8430.69.90	8438.80.20	8443.60.20	8445.40.90	8477.59.19	8481.80.94 (30)	8502.31.00	8515.19.00	8709.11.00 (40)
8428.60.00 (22)	8432.10.00	8438.80.90	8443.60.90	8445.90.10	8477.59.90	8481.80.95 (28)	8502.39.00 (6)	8515.21.00	8709.19.00 (40)
8428.90.10	8432.21.00	8439.10.10	8444.00.10	8445.90.20	8477.80.00	8481.80.97 (30)	8502.40.10	8515.29.00	8716.20.00
8428.90.90 (20)	8432.29.00	8439.10.20	8444.00.20	8445.90.30	8479.10.10	8481.80.99 (31)	8502.40.90	8515.31.00	8716.39.00 (41)
8429.11.10	8432.30.10	8439.10.30	8444.00.90	8445.90.40	8479.10.90	8483.40.10 (6)	8504.10.00	8515.39.00	8716.40.00 (42)
8429.11.90	8432.30.90	8439.10.90	8445.11.10	8445.90.90	8479.20.00	8501.31.20 (6)	8504.21.00	8515.80.10	9006.10.00
8429.19.10	8432.40.00	8439.20.00	8445.11.20	8446.10.10	8479.30.00	8501.32.10	8504.22.00	8515.80.90	9011.10.00
8429.19.90	8432.80.00	8439.30.10	8445.11.90	8446.10.90	8479.40.00	8501.32.20 (6)	8504.23.00	8530.10.10	9011.20.10
8429.20.10	8433.20.10	8439.30.20	8445.12.00	8446.21.00	8479.50.00	8501.33.10	8504.32.11	8530.10.90	9011.20.20
8429.20.90	8433.20.90	8439.30.30	8445.13.10	8446.29.00	8479.60.00	8501.33.20 (6)	8504.32.19	8532.10.00	9011.20.30
8429.30.00	8433.30.00	8439.30.90	8445.13.90	8446.30.10	8479.81.00	8501.34.11	8504.32.21	8535.10.00	9011.80.10
8429.40.00	8433.40.00	8440.10.11	8445.19.10	8446.30.20	8479.82.10	8501.34.19	8504.32.29	8535.21.00	9011.80.90
8429.51.11	8433.51.00	8440.10.19	8445.19.21	8446.30.30	8479.82.90 (25)	8501.34.20 (32)	8504.33.00	8535.29.00	9012.10.10
8429.51.19	8433.52.00	8440.10.90	8445.19.22	8446.30.41	8479.89.11	8501.40.11	8504.34.00	8535.30.11	9012.10.90
8429.51.21	8433.53.00	8441.10.10	8445.19.23	8446.30.42	8479.89.12	8501.40.21	8504.40.10 (6)	8535.30.12	9013.80.90 (43)
8429.51.29	8433.59.10	8441.10.90	8445.19.24	8446.30.49	8479.89.21	8501.51.10	8504.40.21 (6)	8535.30.19	9015.20.10
8429.51.90	8433.59.90	8441.20.00	8445.19.25	8446.30.90	8479.89.22	8501.51.20	8504.40.22 (6)	8535.30.21	9015.20.90
8429.52.10	8433.60.10	8441.30.10	8445.19.26	8447.11.00	8479.89.40	8501.51.90	8504.40.29 (6)	8535.30.22	9016.00.10 (44)
8429.52.90	8433.60.90	8441.30.90	8445.19.29	8447.12.00	8479.89.91	8501.52.10	8504.40.30 (6)	8535.30.29	9016.00.90 (44)
8429.59.00	8434.10.00	8441.40.00	8445.20.10	8447.20.10 (23)	8479.89.99 (26)	8501.52.20	8504.40.40 (33)	8535.90.00	9017.20.00 (45)
8430.10.00	8434.20.10	8441.80.00	8445.20.20	8447.20.21	8480.10.00	8501.52.90	8504.40.50 (6)	8536.30.00 (34)	9017.30.10
8430.31.10	8434.20.90	8442.10.00	8445.20.30	8447.20.29	8480.30.00 (6)	8501.53.10	8504.40.90 (6)	8536.41.00 (35)	9017.30.20
8430.31.90	8435.10.00	8442.20.00	8445.20.40	8447.20.30	8480.41.00 (27)	8501.53.90	8504.50.00	8536.49.00 (36)	9017.30.90
8430.39.10	8436.10.00	8442.30.00	8445.20.70	8447.90.10	8480.49.10	8501.61.00	8505.20.10	8536.50.90 (37)	9022.19.10
8430.39.90	8436.21.00	8443.11.00	8445.20.80	8447.90.20	8480.49.90 (27)	8501.62.00	8505.20.90 (6)	8537.10.11	9022.19.90
8430.41.10	8436.29.00	8443.12.00 (6)	8445.20.90	8447.90.90	8480.50.00	8501.63.00	8505.90.10	8537.10.19	9024.10.10
8430.41.20	8436.80.00	8443.19.10	8445.30.10	8448.11.10	8480.60.00	8501.64.00	8514.10.10	8537.20.00	9024.10.20
8430.41.30	8437.10.00	8443.19.90	8445.30.90	8448.11.20	8480.71.00	8502.11.10	8514.10.90	8543.20.00	9024.10.90
8430.41.90	8437.80.10	8443.21.00	8445.40.11	8448.11.90	8480.79.00	8502.11.90	8514.20.11	8543.30.00	9024.80.11
8448.19.00 (24)	8454.20.90	8459.39.00	8462.21.00	8465.95.11	8481.10.00	8502.12.10	8514.20.19	8701.10.00	9024.80.19
8449.00.10	8454.30.10	8459.40.00	8462.29.00	8465.95.12	8481.20.10 (6)	8502.12.90	8514.20.20 (20)	8701.20.00 (38)	9024.80.20
8449.00.20	8454.30.20	8459.51.00	8462.31.00	8465.95.91	8481.20.90 (6)	8502.13.11	8514.30.11	8701.30.00	9024.80.90
8449.00.80	8454.30.90	8459.59.00	8462.39.10	8465.95.92	8481.40.00 (28)	8502.13.19	8514.30.19	8701.90.00	9025.19.90 (46)
8450.11.00 (13)	8455.10.00	8459.61.00	8462.39.90	8465.96.00	8481.80.21	8502.13.90	8514.30.21	8704.10.00 (20)	9025.80.00 (47)
8450.12.00 (13)	8455.21.10	8459.69.00	8462.41.00	8465.99.00	8481.80.29 (29)	8502.20.11	8514.30.29	8705.10.00 (20)	9026.10.20
8450.19.00 (13)	8455.21.90	8459.70.00	8462.49.00	8467.11.10	8481.80.92	8502.20.19	8514.30.90 (20)	8705.20.00 (20)	9026.20.10 (20)
8450.20.10	8455.22.10	8460.11.00	8462.91.11	8467.11.90	9026.20.90	9027.50.30	9028.30.29 (49)	9030.40.10	9031.20.90
8450.20.90	8455.22.90	8460.19.00	8462.91.19 (20)	8467.19.00	9027.10.00	9027.50.40	9028.30.31 (49)	9030.40.20	9031.30.00
8451.10.00	8455.30.10	8460.21.00	8462.91.91	8468.10.00	9027.20.11	9027.50.90	9028.30.39 (49)	9030.40.30	9031.41.00
8451.21.00 (13)	8455.30.90	8460.29.00	8462.91.99 (20)	8468.20.00	9027.20.12	9027.80.11	9028.30.90 (49)	9030.40.90	9031.49.00
8451.29.00	8456.10.11	8460.31.00	8462.99.10	8468.80.10	9027.20.19	9027.80.12	9030.10.10	9030.82.10	9031.80.11
8451.30.10	8456.10.19	8460.39.00	8462.99.20	8468.80.90	9027.20.20	9027.80.13	9030.10.90	9030.82.90	9031.80.12
8451.30.90	8456.10.90	8460.40.11	8462.99.90	8474.10.00	9027.30.11	9027.80.14	9030.20.10	9030.83.10	9031.80.20
8451.40.10	8456.20.10	8460.40.19	8463.10.10	8474.20.10	9027.30.19	9027.80.20	9030.20.21	9030.83.20	9031.80.30
8451.40.21	8456.20.90	8460.40.91	8463.10.90	8474.20.90	9027.30.21	9027.80.30	9030.20.22	9030.83.30	9031.80.40
8451.40.29	8456.30.10	8460.40.99	8463.20.10	8474.31.00	9027.30.22	9027.80.90 (48)	9030.20.29	9030.83.90	9031.80.50
8451.40.90	8456.30.90	8460.90.10	8463.20.90	8474.32.00	9027.30.23	9028.10.10	9030.20.30	9030.89.10	9031.80.60
8451.50.10	8456.91.00	8460.90.90	8463.30.00	8474.39.00	9027.30.29	9028.10.90	9030.31.00	9030.89.20	9031.80.90 (51)
8451.50.20	8456.99.00 (20)	8461.10.00	8463.90.10	8474.80.10	9027.30.31	9028.20.10	9030.39.11	9030.89.30	9508.00.00 (52)
8451.50.90	8457.10.00	8461.20.10	8463.90.90	8474.80.90	9027.30.39	9028.20.20	9030.39.19	9030.89.40	
8451.80.00 (6)	8457.20.10	8461.20.90	8464.10.00	8475.10.00	9027.40.00	9028.30.11 (49)	9030.39.21	9030.89.90	
8452.21.10	8457.20.90	8461.30.10	8464.20.10	8475.21.00	9027.50.10	9028.30.19 (49)	9030.39.29	9031.10.00 (50)	
8452.21.20	8457.30.10	8461.30.90	8464.20.90	8475.29.10	9027.50.20	9028.30.21 (49)	9030.39.90	9031.20.10	

Notas:

- (1) Exclusivamente comportas de represas.
- (2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.
- (3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.
- (4) Exceto manuais.
- (5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm³.
- (6) Exceto os produtos do "ex" 01.
- (7) Exclusivamente reguladores.
- (8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma.
- (9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
- (10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.
- (11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02); máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas; e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³.
- (12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.
- (13) Exceto de uso doméstico.
- (14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- (15) Exclusivamente estufas.
- (16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes.
- (17) Exceto aquecedores e arrefecedores.
- (18) Exclusivamente filtros a vácuo.
- (19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg.
- (20) Inclusive os produtos do "ex" 01.
- (21) Exclusivamente guindastes.
- (22) Exceto as telecadeiras e os telesquis.
- (23) Exceto para tricotar.
- (24) Exceto para teares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20.
- (25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar.
- (26) Exceto máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos; comandos hidráulicos de máquinas de leme para embarcações; limpadores de pára-brisas, para veículos; máquinas para montar e desmontar pneumáticos; máquinas para lixar assoalhos; e prensas para recarga de cartuchos de armas.
- (27) Exceto moldes de tipografia.
- (28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.
- (29) Exclusivamente: do tipo gaveta ou do tipo esôra, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço.
- (30) Exclusivamente de ferro ou aço.
- (31) Exclusivamente: do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração.
- (32) Exceto para uso em aeronáutica.
- (33) Exceto para máquinas da posição 8471.
- (34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW.
- (35) Exceto para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronáutica ("ex" 01).
- (36) Exceto para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.
- (37) Exclusivamente chaves de faca.
- (38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01.
- (39) Exclusivamente carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), para caminhões.
- (40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fâbris, aeroportos, portos e semelhantes.
- (41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis).
- (42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.
- (43) Exclusivamente conta-fios.
- (44) Exceto partes e acessórios.
- (45) Exclusivamente pantógrafos.
- (46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.
- (47) Exclusivamente: densímetros, higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos.
- (48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucleicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células); e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.
- (49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.
- (50) Exceto balanceadores de rodas para veículos.
- (51) Exceto: níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos; instrumentos para calibrar e regular carburadores; e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01).
- (52) Exclusivamente carroséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela

Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o caput é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

Capítulo III DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Capítulo V DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação lato sensu, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização lato e stricto sensu, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinquenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o caput poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como *pro labore facto*, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no caput quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o caput, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o caput.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no caput, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5.459
Total para a Carreira		6.170
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		200
Total para o Banco Central do Brasil		6.370

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil
1.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBs)
		40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2 Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBm)
		40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1 Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBs)
		40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

ANEXO III

1. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (I)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (I)			

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I
	III	65% - A - I
	II	65% - A - I
	I	65% - A - I
B	IV	75% - B - I
	III	75% - B - I
	II	75% - B - I
	I	75% - B - I
C	IV	75% - C - I
	III	75% - C - I
	II	75% - C - I
	I	75% - C - I
D	III	75% - D - I
	II	75% - D - I
	I	55% - D - I (I)
	I	35% - D - I (I)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO		
Código	Valor unitário	Quantitativo
FDS-1	1.975,20	1
FDE-1/FCA-1	1.876,20	50
FDE-2/FCA-2	1.678,80	85
FDT-1/FCA-3	1.086,30	263
FDO-1/FCA-4	987,60	643
FCA-5	592,50	229
SUPORTE		
FST-1	354,90	12
FST-2	213,00	96
FST-3	177,30	56

CUSTO GLOBAL AUTORIZADO R\$1.329.525,00

2. FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário R\$	Total R\$
Técnico e Procurador	AP01	1	2.218,50	2.218,50
	AP03	44	1.941,38	85.420,72
	AP04	85	1.830,38	155.582,30
	AP06	186	1.331,25	247.612,50
	AP08	217	1.109,25	240.707,25
	AP013	922	776,63	716.052,86
	AP015	115	554,63	63.782,45
	AP016	976	444,00	433.344,00
	AP018	150	333,00	49.950,00
	AP020	713	277,50	197.857,50
	AP023	289	222,00	64.158,00
	Total	3.698		2.256.686,08
Auxiliar	AP83	11	222,00	2.442,00
	AP85	102	166,50	16.983,00
	AP86	56	138,75	7.770,00
	AP88	162	111,00	17.982,00
	AP89	132	83,25	10.989,00
	Total	463		56.166,00
Adicional Especial		238		185.353,14
TOTAL		4.399		2.498.205,22

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R\$	Total R\$
Presidente	1	8.000,00	8.000,00
Diretor	8	8.000,00	64.000,00
TOTAL	9	-	72.000,00

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRAO	Servidores
Auxiliar	A	A	IV	-
	B		III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E	B	IV	3
	F		III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I	C	IV	78
	J		III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N	D	III	6
	O		II	2
	P		I	2
	Total para a Carreira/Cargo			

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A	A	IV	57
	B		III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E	B	IV	602
	F		III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I	C	IV	74
	J		III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N	D	III	138
	O		II	445
	P		I	278
	Total para a Carreira/Cargo			

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Procurador *	A	A	IV	4
	B		III	-
	C		II	4
	D		I	25
	E	B	IV	20
	F		III	16
	G		II	4
	H		I	13
	I	C	IV	-
	J		III	-
	L		II	-
	M		I	-
	N	D	III	-
	O		II	46
	P		I	15
Total para a Carreira/Cargo				150
Total para o Banco Central do Brasil				5.934

ANEXO VII.

FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS EQUIVALÊNCIA PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALÊNCIA)	ESTRUTURAS EXTINTAS (CÓDIGO)
100% FCA-1	003034, 003026, 052434, 100439, 440035, 937983, 999008
100% FCA-2	006033, 100463, 445045, 446041, 780049
100% FCA-3	013064, 100498, 101494, 449067, 781061, 909939, 952001, 953970, 966894
15% FCA-4	613673
18,75% FCA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218
20% FCA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201600, 202568, 202592, 203606, 203564, 204560, 350664, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006
50% FCA-4	110566, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123501, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% FCA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979, 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 002011, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 500034, 898007, 903492, 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502, 063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 426164, 427136, 427160, 429155, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 761133, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 200603, 351695, 353698, 816868, 825867

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASeção I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
 - a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
 - b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
 - c) reforma administrativa;
 - d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
 - e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
 - f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- II - Ministério da Aeronáutica:
 - a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;
 - b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;
 - c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;
 - d) operação do Correio Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;

d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;

b) educação pré-escolar;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;

c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;

d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;

e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;

f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;

g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;

h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;

c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) administração patrimonial;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;

g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

- d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

- I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;
III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;
IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;
V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;
VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;
VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;
VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho

Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
- b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Polícia Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito;
- d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) o Conselho Superior de Desporto;
- b) a Secretaria de Desportos;
- c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
- d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, de Ministro de Estado da Integração Regional, de Ministro de Estado do Bem-Estar Social, de Ministro de Estado da Previdência Social, e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o *caput*, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniadas.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Encerrado o inventário da extinta Fundação de Assistência ao Estudante, os processos judiciais que a envolvam como parte serão transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados;

b) para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

§ 8º Ficam transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no *caput*, as requisições para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 37. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 38. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 39. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 40. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 41. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 42. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, podendo tais atribuições ser delegadas, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou aos Estados e ao Distrito Federal, observado, neste último caso, o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 44. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º A expansão da oferta de ensino técnico, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorrerá em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros, para os fins mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.”

Art. 45. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo.”

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da

categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
- II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

Art. 47. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.”

Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 49. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 50. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Subsecretaria de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-a à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Art. 53. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conforme dispuser o regulamento, autorizado a executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços gerais, no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta.

Art. 54. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, e 1.549-30, de 15 de maio de 1997.

Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº

5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, e os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União;

IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

- a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;
- b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
- III - despesas com funcionalismo público;
- IV - arrecadação de receitas próprias;
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses; a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º Para efeito de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o caput fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estado e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.”

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Raimundo Brito

Antonio Kandir

DECRETO Nº 2.253, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Altera o Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 104, de 22 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

III - efetuar aplicações não reembolsáveis, destinadas especificamente a apoiar projetos de investimentos de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projetos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares expedidas pela Diretoria;

IV - realizar, como entidade integrante do sistema financeiro nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

“Art. 10.

II - à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos II e III do art. 9º.

“Art. 11. O órgão de orientação superior do BNDES é o Conselho de Administração, composto por:

I - cinco membros indicados pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, dentre eles o Presidente do Conselho;

II - o Presidente do BNDES, que exercerá a Vice-Presidência do Conselho.

§ 1º Os membros mencionados no inciso I serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, com mandato de três anos, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º O membro do Conselho de Administração, nomeado na forma do § 1º, que houver sido reconduzido só poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorrido, pelo menos, um ano do término de seu último mandato.

§ 3º A investidura dos membros do Conselho de Administração far-se-á mediante assinatura no Livro de Termo de Posse.

§ 4º Na hipótese de recondução, o prazo do novo mandato conta-se a partir da data do término da gestão anterior.

§ 5º Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício do mandato até a nomeação de substituto.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, será nomeado novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituído.

§ 7º Salvo impedimento de ordem legal, os membros do Conselho de Administração farão jus a honorários mensais correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores, observadas as seguintes regras:

a) o pagamento dos honorários será trimestral, devendo ser efetuado no mês seguinte em que se realizar a reunião ordinária do período;

b) somente os conselheiros que comparecerem à reunião ordinária do trimestre farão jus aos respectivos honorários.”

“Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no último mês de cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

“Art. 14. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por cinco Diretores, sem designação especial, todos nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*.

“Art. 15.

VI - autorizar aplicações não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos II e III do art. 9º;

“Art. 20.

I - pelo Presidente, em conjunto com um Diretor, quando importem compromisso de valor equivalente a montante situado dentro do nível de alçada decisória atribuído à Diretoria ou quando correspondam às aplicações previstas nos incisos II e III do art. 9º;

“Art. 21.

§ 6º Salvo impedimento de ordem legal, os membros titulares ou suplentes do Conselho Fiscal perceberão, pelo efetivo exercício de seus mandatos, honorários correspondentes a dez por cento da remuneração média mensal paga aos Diretores.”

“Art. 30. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela diretoria, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos programas e projetos de que trata o inciso III do art. 9º deste Estatuto.

Parágrafo único. Os fundos a que se refere o *caput* deste artigo serão constituídos de:

a) dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até dez por cento do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 0,5% do seu patrimônio líquido;

b) doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 31. O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério da Fazenda a realização de quaisquer dos seguintes atos de natureza societária:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas; aumento do seu capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas; ou, ainda, a emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II - operações de cisão, fusão ou incorporação de suas subsidiárias e controladas;

III - permuta de ações ou outros valores mobiliários, de emissão das empresas referidas no inciso II deste artigo;

IV - assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 1.150, de 30 de maio de 1994.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 2.205, de 9 de abril de 1997, resolve

NOMEAR

CID ROBERTO BERTOZZO PIMENTEL, para exercer o cargo de Secretário Adjunto, código DAS-101.5, da Secretaria de Projetos Especiais de Saúde, do Ministério da Saúde.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Carlos César de Albuquerque

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

PAULO CESAR HARTUNG GOMES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
E REFORMA DO ESTADO

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição resolve

NOMEAR

CIRO CAMPOS CHRISTO FERNANDES, para exercer o cargo de Assessor Especial do Ministro, código DAS 102.5, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

CARLOS ALBERTO BASTOS REIS, para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, do Departamento de Extinção e Liquidação, da Secretaria de Recursos Logísticos e Tecnologia da Informação, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição resolve

NOMEAR

PAULO DANIEL BARRETO LIMA, para exercer o cargo de Diretor de Programa, código DAS 101.5, da Secretaria da Reforma do Estado, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 693, de 13 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.508-18, de 13 de junho de 1997.

Nº 694, de 13 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997.

Nº 695, de 13 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997.

Nº 696, de 13 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.535-6, de 13 de junho de 1997.

Nº 697, de 13 de junho de 1997. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.461, de 13 de junho de 1997.

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO

.LEI ORDINÁRIA 9461, 13-06-97.....	12.377
EXECUTIVO	
.DECRETO EXECUTIVO 2253, 13-06-97.....	12.391
.MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18, 13-06-97.....	12.377
.MEDIDA PROVISÓRIA 1535-6, 13-06-97.....	12.380
.MEDIDA PROVISÓRIA 1549-31, 13-06-97.....	12.384
.MEDIDA PROVISÓRIA 1560-6, 13-06-97.....	12.390

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

.MENSAGEM 693, 13-06-97.....	12.392
.MENSAGEM 694, 13-06-97.....	12.392
.MENSAGEM 695, 13-06-97.....	12.392
.MENSAGEM 696, 13-06-97.....	12.392
.MENSAGEM 697, 13-06-97.....	12.392

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

A	
- ALTERAÇÃO ESTATUTO SOCIAL BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES .DECRETO EXECUTIVO 2253, 13-06-97 EXEC.....	12.391
B	
- AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E OUTROS CONCESSÃO ISENÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18, 13-06-97 EXEC.....	12.377
C	
- AUTORIZAÇÃO ESTOQUE PÚBLICO DE ALIMENTOS DOAÇÃO .LEI ORDINÁRIA 9461, 13-06-97 LEG.....	12.377
D	
- CONCESSÃO ISENÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E OUTROS .MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18, 13-06-97 EXEC.....	12.377
E	
- CRITÉRIOS PARA CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA DOS ESTADOS PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS .MEDIDA PROVISÓRIA 1560-6, 13-06-97 EXEC.....	12.390
F	
- DOAÇÃO AUTORIZAÇÃO ESTOQUE PÚBLICO DE ALIMENTOS .LEI ORDINÁRIA 9461, 13-06-97 LEG.....	12.377
G	
- ESTATUTO SOCIAL ALTERAÇÃO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES .DECRETO EXECUTIVO 2253, 13-06-97 EXEC.....	12.391
H	
- ESTOQUE PÚBLICO DE ALIMENTOS AUTORIZAÇÃO DOAÇÃO .LEI ORDINÁRIA 9461, 13-06-97 LEG.....	12.377
I	
- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CONCESSÃO ISENÇÃO AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E OUTROS .MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18, 13-06-97 EXEC.....	12.377

J	
- ISENÇÃO CONCESSÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, E OUTROS .MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18, 13-06-97 EXEC.....	12.377
K	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1508-18 DE 13/06/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 693, 13-06-97 PR.....	12.392
L	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1535-6 DE 13/06/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 696, 13-06-97 PR.....	12.392
M	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1549-31 DE 13/06/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 694, 13-06-97 PR.....	12.392
N	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1560-6 DE 13/06/97 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 695, 13-06-97 PR.....	12.392
O	
- ORGANIZAÇÃO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS .MEDIDA PROVISÓRIA 1549-31, 13-06-97 EXEC.....	12.384
P	
- PLANO DE CARREIRA SERVIDOR DO BACEN BANCO CENTRAL DO BRASIL .MEDIDA PROVISÓRIA 1535-6, 13-06-97 EXEC.....	12.380
Q	
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS ORGANIZAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1549-31, 13-06-97 EXEC.....	12.384
R	
- PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS CRITÉRIOS PARA CONSOLIDAÇÃO, ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA DOS ESTADOS .MEDIDA PROVISÓRIA 1560-6, 13-06-97 EXEC.....	12.390
S	
- RESTITUIÇÃO DE AUTÓGRAFOS .MENSAGEM 697, 13-06-97 PR.....	12.392
T	
- SERVIDOR DO BACEN PLANO DE CARREIRA BANCO CENTRAL DO BRASIL .MEDIDA PROVISÓRIA 1535-6, 13-06-97 EXEC.....	12.380